

01-0154/1999

HÁ SUBSTITUTIVO
PARA LEITURA

autuado em 06/05/2019 04:00:00
20



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0154/1999 DE 1999

9-SS

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0154/1999 DE 22/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO (PT)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA LIXO RECICLA-
VEL NAO E LIXO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:48:34

00000055734-08

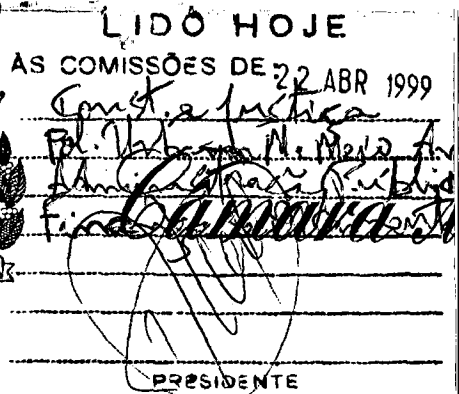


ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO

CÓD. 0213

Materia PL 154/1999. DANIEL MARTINS GODOI



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 01 de proc. n.º 154 de 1999 fls. 1

[Assinatura]

DELINA JOONB
(Reg. 10.046)

de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0154/1999

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "LIXO RECICLÁVEL NÃO É LIXO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

MA "LIXO RECICLÁVEL"
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
19 ABR 2001
o Programa "Lixo reciclável"

Artigo 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", destinado a troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Artigo 2º - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a Prefeitura Municipal de São Paulo se utilizará do espaço físico dos sacolões municipais para efetuar a troca do lixo reciclável pelos “vales compras”.

Artigo 3º - Os “vales compras” tem como única finalidade a obtenção dos produtos relacionados no artigo 1º da presente lei.

Artigo 4º - É vedado qualquer diferenciação dentro dos sacolões municipais dos produtos comercializados por moeda corrente e pelos “vales compras”.

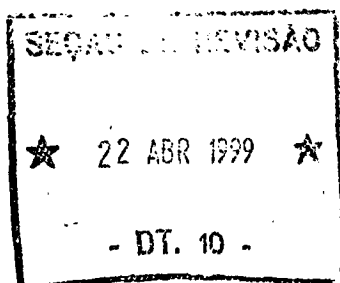
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Artigo 6º - O Executivo municipal regulamentará a presente lei em trinta (30) dias a partir de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Arselino Tatto
Vereador - P.T.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) processo(s) nesta data o (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de formação sob
n.º 3 / / a ()

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	de proc.	3
n.º	154	de 1999	

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Trata-se de projeto de lei similar ao desenvolvido, até tempos atrás, pela prefeitura da cidade de Agudos cujos resultados foram bastante animadores. Para se ter uma idéia, em dois anos de funcionamento do Programa na referida cidade, foi recolhido mais de 96 toneladas de lixo.

De um lado entendemos que o presente projeto traz embutido uma importante forma de conscientização do reaproveitamento do lixo. Com a reciclagem do material usado, reduz-se a extração indiscriminada de matéria prima e consequentemente a devastação sob qualquer ponto de vista (florestas, mananciais, etc).

Por outro lado, a pretendida troca beneficia significativamente também as famílias carentes da cidade de São Paulo, livrando-as, de certa forma, do fardo que representa hoje a compra de alimentos.

E por fim, há ainda o incentivo a uma alimentação sadia, pois é fato que o consumo de frutas, verduras e legumes ajudam em muito a saúde das pessoas.

Dado a importância do projeto que visa, principalmente, garantir a alimentação das famílias e um incentivo a coleta seletiva de lixo, que contribui com a limpeza da cidade e melhoria do meio ambiente, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 154 de 19 99 26 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.106
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-04-99

PL. 722/96, 31/98, 125/98, 408/98.

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

28 / 04 / 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29.04.99 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador *Feder Lacerda*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1999

[Signature]
Presidente

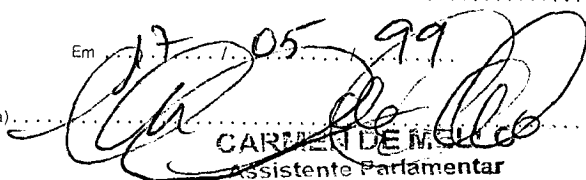
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em

17 / 05 / 99

(a)


CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 154/99
11/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que Dispõe sobre a Instituição do Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", e dá outras providências.

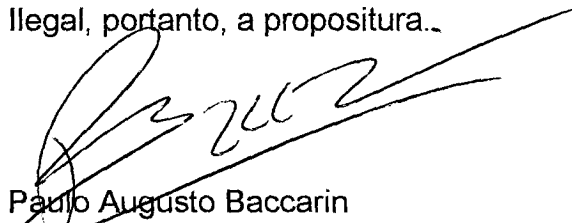
Segundo as disposições da propositura, o referido programa será destinado a troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo. Apesar da nobreza de suas intenções a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

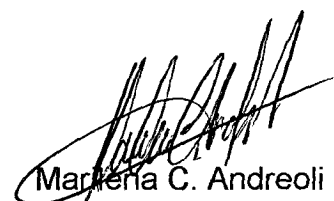
Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos, e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

Segundo o disposto na Lei Orgânica, a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Sr. Prefeito (art. 37, § 2º, III e IV, LOM).

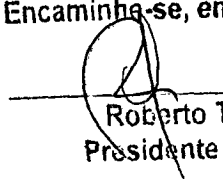
Ora, como as campanhas ou programas públicos são, como já dissemos, em sua gênese, serviços públicos, e sua implementação sempre envolve órgãos e/ou servidores públicos, cujas funções já estão estabelecidas em lei, e sobre tais matérias a iniciativa legislativa é privativa do Executivo, por via de consequência, só este Poder pode propor a criação de tais ou quais campanhas ou programas públicos.

Illegal, portanto, a propositura.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminha-se, em 18/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Contratado
~~Da assessoria~~ para emissão de relatório,
em 25/5/99


Relator
Contratado

[Faint handwritten notes and stamps at the top of the page]

[Faint text block, likely a header or introductory paragraph]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a header or introductory paragraph]

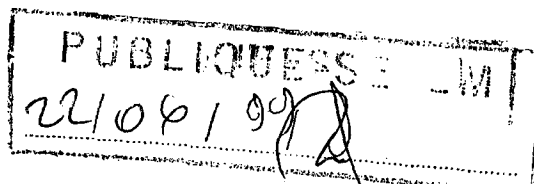
[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

[Faint text block, likely a paragraph of the document]

11 8 9
 CARIM
 ASS...
[Handwritten signature and stamp]



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/1999**

16 - PAR
16-0627/1999

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto que dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo reciclável não é lixo" e dá outras providências.

Segundo as disposições da propositura, o referido programa será destinado a troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo. Não há óbices ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, que está em conformidade com o disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. E, mesmo que se afirme que a instituição do programa configura, em sua gênese, um serviço público, tal assertiva não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e com Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa para leis relativas ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de leis que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que- não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

17 - BELCOM
17-0340/1999



Câmara Municipal de São Paulo

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Além disso, cumpre lembrar que o princípio em relevo no art. 2º da Constituição da República não pode ser interpretado como uma separação absoluta entre os Poderes, mas sim como um princípio de colaboração entre eles. Desta forma, não se pode dizer que a instituição de um programa viole tal princípio, nem mesmo que incorra em um vício de iniciativa.

Pela legalidade, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Sessões,

10/8/99

[Signature]

[Signature]

SEM EFEITO

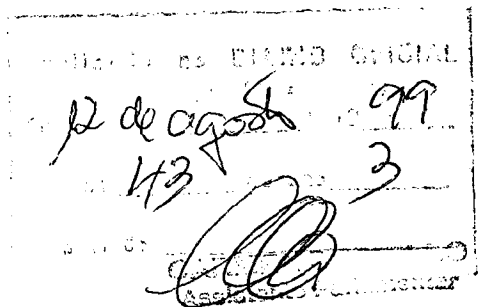
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SEM EFEITO



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 12 / 08 / 99

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 12.08.99 às 15:10 h.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III

AO NOBRE VEREADOR BRUNO FERREIRA
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16 / 08 / 99
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 07
Em 15/10/99

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/99**

O projeto de lei nº 154/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a instituição do programa "lixo reciclável não é lixo", que tem como objetivo incentivar a reciclagem do lixo, por meio da troca do lixo reciclável por vales que serão utilizados para aquisição de frutas, verduras e legumes nos "Sacolões" municipais.

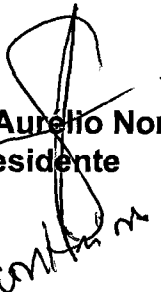
O autor, ao justificar o projeto, lembra a importância da reciclagem para a preservação do meio ambiente e para a economia, e ressalta que a troca prevista irá beneficiar as famílias carentes da cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade.

Em que pese a louvável preocupação, do autor, com a reciclagem, procurando unir uma forma de incentivá-la a um benefício direto à população carente, ele não conseguiu seu intento, pois não há no projeto parâmetros que viabilizem sua aplicação. Não foi equacionada a relação tipo e quantidade de material reciclável com o valor da contrapartida em vales compra, e outras medidas operacionais que só seria possível prever se o projeto partisse dos órgãos técnicos do Executivo.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, crê que pelas razões expostas e considerando a forma com que a propositura foi apresentada, apesar de meritória, ela não tem condições de prosperar, motivo pelo qual manifesta-se **contrariamente** à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/99


Vereador Aurelio Nomura
Presidente


Vereador Bruno Feder
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	19	10 / 1999
página	43	coluna 2ª
Conferido	Maria Tereza	

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 19/10/99.

M.T.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/10/99 as 11:30 h.

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

4o nobre Vereador *Amorim*
para relatar Regimentalmente até 11:30 h.
sala da Comissão de Administração Pública
19/10/99.

Ami
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
StGUem, juntados nesta data	depoimento
folhas de n.º 08 / 02/10/99	rubricados sob
	<i>Ami</i>
	AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
	Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1657/1999

Folha nº	08	do	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo	154/99		
Amélia Mayumi Iguchi			
Reg. 11133			

S. 13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/99

De autoria do N. Vereador Arselino Tatto, o projeto de lei 154/99 visa instituir no Município de São Paulo o Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", destinado a troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A propositura dispõe ainda que para a implementação do mencionado Programa, a Prefeitura deverá utilizar o espaço físico dos sacolões municipais para efetuar a troca do lixo reciclável por "vales compras". Esses "vales" terão como finalidade a obtenção de frutas, verduras e legumes.

Finalmente, o projeto veda qualquer diferenciação dentro dos sacolões municipais dos produtos comercializados por moeda corrente e pelos "vales compras".

Segundo a justificativa, iniciativa semelhante foi implantada com grande êxito na cidade de Agudos. Em dois anos de funcionamento do Programa foram recolhidas mais de 96 toneladas de lixo reciclável.

O N. Vereador Arselino Tatto alega que este projeto tem por objeto conscientizar a população sobre a importância da reciclagem do lixo, tendo em vista que diminui a extração indiscriminada de matéria prima. Ao mesmo tempo, conclui, a iniciativa beneficiará significativamente as famílias de baixa renda e incentivará a população em geral a manter uma alimentação sadia.

A par do exposto, temos que a medida, de fato, está revestida de elevados propósitos meritórios, notadamente porque pretende obrigar o Poder Executivo a instituir um programa de reciclagem de lixo dirigido às milhares de famílias carentes residentes em nossa cidade. Favorável, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 1.12.99

Presidente

Relator

Carlos L. de A.
GRATAS
Barb. de A.

17 - RELCOM
17-4068/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 02	DEZ 1999
página 29	coluna 4ª
Conferido: <i>Ami</i>	

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/12/99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 02/12/99 as 10:00 h. *Lra*

Subscreve Vereador *Jalton Silveira*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07.02.2000
Juente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data(s) ...

adotado(s) sob n.º ...

05/05/00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133



Folha nº # 09 # do
Processo 154/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

PUBLIQUE-SE
02/05/00
autuado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0329/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa instituir no Município de São Paulo o Programa "LIXO RECICLÁVEL NÃO É LIXO", destinado à troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por vales-compras que serão trocados por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Muito embora não se tenha parâmetros quantitativos do custo/benefício, o lixo como matéria-prima possui um valor de troca. Desde que tomadas as devidas cautelas na regulamentação da lei, o Executivo definirá as quantidades de produtos recicláveis correspondentes aos vales-compras, sem que venha a ocorrer prejuízos para a Municipalidade.

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/05/00

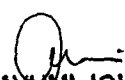
Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2074/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 05 / 2000
página 460 coluna 10
Conferido: 

A. A. T. M.
05/05/2000


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
10 26/01/01 a 

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 154 de 1999 de 26.01.01 (n) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

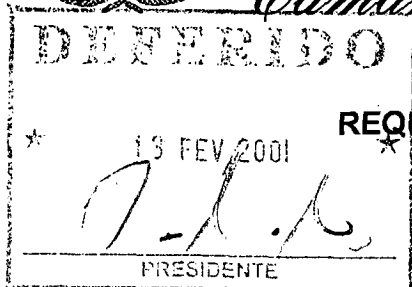
SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 04 nº 11.024

Em 20.04.01

(a)
Creusa Leopolda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001

Folha n.º 01-154 de 19 99
Autuado em 20/03/2015 00:00:00.
fls. 19

Creusa Leonilda Locatelli Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Requisito 10.686



Adm. em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 01-154 de 19 98
s. 20

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Rua 106

Câmara Municipal de São Paulo

PI nº 1153/97

JUST

Ementa: denomina a rua Amelia gonçalves de Souza, o logradouro sem denominação, conhecido como rua L, localizado no bairro jd. Zilda – AR. Capela do Socorro, e da outras providências.

OK PI nº 189/98

Ementa: Proibe a realização de eventos de lutas vale tudo na cidade de São Paulo, e da outra providência.

OK PI nº 245/98

Ementa: Obriga as empresas de onibus e lotação que operam o transporte coletivo na cidade de São Paulo a instalar em todos os seus veículos, cestos de lixo, e da outras providências.

OK PI nº 407/98

Ementa: dispõe sobre sanção administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estacionamento de prestação de serviços bancarios ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuario, e da outras providências

OK PI nº 708/98

Ementa: dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e das outras providências

PL. Nº 154/99

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo Reciclável não é Lixo", e dá outras providências.

PL. Nº 452/99

ILEG

Ementa: Dispõe sobre a concessão aos estudantes de cursinhos preparatórios ao vestibular de ingresso no 3º grau oficializado, o direito a cinquenta por cento de desconto no valor da tarifa cobrada no transporte coletivo municipal.

OK PL. Nº 406/00

Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10
Chefe de Seção CS-10-Substituto

Folha n.º autuada em 30/09/2019
n.º 01-154 de 1999
113.21

ROD.: 02	FOLHA: 5	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 19-SE	Registro 10.686
ORADOR:			DATA: 19-04-01	SEM REVISÃO

contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Há sobre a mesa um requerimento de inversão, assinado pelo nobre Vereador José Viviani Ferraz, em nome do Colégio de Líderes, que será lido.

- É lido o seguinte: (15-3)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário a leitura do item 15.

- 15."PL 154/99, do Vereador Arselino Tatto (PT). Dispõe sobre a instituição do Programa "LIXO RECICLÁVEL NÃO É LIXO". Fase da discussão: 1ªAprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 3º - PL 154/99, do nobre Vereador Arselino Tatto.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Creusa Leonilda Lacerda Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta

Folha n.º autuada em 30/09/2015 por 00.00.00.
n.º 01-154 de 19 92
Registo 10.686

ROD.: 02	FOLHA:6	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 19-SE	Registo 10.686
ORADOR:			DATA: 19-04-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado.

Passemos ao requerimento....

)Monteiro(

- É lido o seguinte: (20-4)